



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Angelo Coronel

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

Acrescente-se inciso I ao § 3º do art. 419 do Projeto, com a seguinte redação:

“**Art. 419.** .....  
.....  
**§ 3º** .....  
I – a lei ordinária de que trata o caput deverá prever alíquotas ad valorem reduzidas nas operações com charutos artesanais.’  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

É importante diferenciar os charutos artesanais dos demais produtos derivados do tabaco no âmbito da reforma tributária, especialmente em relação ao Imposto Seletivo. Os charutos artesanais são produzidos de forma tradicional, com folhas inteiras de tabaco, sem aditivos ou processos industriais, possuem um apelo cultural e econômico significativo, especialmente no Recôncavo Baiano, onde a produção tem forte ligação com a mão de obra local.

O Imposto Seletivo deve levar em consideração as características específicas dos charutos artesanais, como o consumo infrequente, restrito a ocasiões especiais, e a prática de não inalar. Esses produtos têm um impacto muito pequeno na saúde pública, pois são consumidos por um público restrito e consciente dos malefícios do tabaco, diferentemente de outros produtos fumígenos. Nesse sentido, a proposta resultará em alíquotas reduzidas esses produtos fumígenos derivados do tabaco com menor impacto na saúde humana e no sistema de saúde público.

Assim, propõe-se a introdução do inciso I no parágrafo 3o do art. 419 do PLP, a fim de que a lei ordinária fixe alíquotas ad valorem diferenciadas para os charutos artesanais, garantindo que essa produção de volume limitado e de valor cultural não seja prejudicada.



Sala da comissão, 5 de dezembro de 2024.

**Senador Angelo Coronel**  
**(PSD - BA)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Angelo Coronel

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3172895321>